



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002345-97.2022.8.26.0244/50002, da Comarca de Iguape, em que é embargante BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1002345-97.2022/50002 – IGUAPE.

Embargante: Benedito Antônio da Silva.

Embargada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Voto 38.294

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Afirmada contradição – Não ocorrência – Aspecto a envolver afastamento da mora que foi examinado e que não pode ser acolhido – Ajuizamento da ação quanto o atraso já ocorria – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se novamente de declaração o acórdão de fls. 428/434, com insistência na afirmação de que, quanto ao afastamento da mora, há demonstração de inadimplemento de algumas parcelas do contrato número 21180022145, situação admitida pela credora e que há contradição no argumento sobre presunção de que os todos os contatos tenham sido quitados. Insiste no esclarecimento da situação e no afastamento da mora quanto ao pacto especificamente aludido (fls. 01/04).

É o relatório.

2. De início e em regra, seria o caso de considerar inadmissível reabrir debate acerca do primeiro julgamento, porque prevalece o entendimento de que a parte teve oportunidade de demonstrar o acusado lapso quando da oposição dos primeiros embargos.

De toda sorte, tendo em conta argumento de que um dos quatro contratos objeto do pedido de revisão não teria sido quitado, a afastar a presunção que constou do julgamento dos embargos declaratórios anteriores

(autuados sob nº 1002345-97.2022/50000), veja-se, primeiramente, que o pacto questionado pelo embargante é aquele de fl. 50 (número 21180022145), a envolver empréstimo de R\$1.500,00 para pagamento em doze parcelas, com início em 07/08/2020 e final em 07/07/2021.

O embargante, segundo é possível concluir, já se encontrava em mora quando ajuizou esta ação (inicial distribuída em 29 de dezembro de 2022 – fl. 01, propriedades), uma vez que se obrigou a quitar o financiamento até julho de 2021 (e isso não teria ocorrido, como narrado).

Por outro lado, o que constou do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, do STJ, utilizado como paradigma, envolve conclusão de que “*A constatação de encargos abusivos durante o período de normalidade afasta a caracterização da mora*”. Mas aqui, como visto, não se poderia cogitar de “período de normalidade”, já que o embargante estava em mora muito tempo depois de terminado o ajuste.

Em arremate, embora tenha se animado a ajuizar a ação e discutir cláusula sobre ilicitude de taxa de juros, o embargante não providenciou depósito do valor das prestações não quitadas (seja pela quantia da parcela que originariamente se obrigou a pagar no ajuste, seja por valor que entendia correto, com redução da taxa de juros). Definitivamente, em tais condições, não se cogita de afastamento da mora.

3. Pelo exposto, os embargos são rejeitados.

Vicentini Barroso